

**PARECER Nº 45, DE 2023**

**CONJUNTO DAS COMISSÕES DE  
ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AO PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2023**

**ASSUNTO: “Dispõe sobre denominação de próprio público”.**

**1 – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Fábio dos Santos Pereira, o Projeto de Lei nº 17, de 2023, tem por escopo alterar a denominação do próprio público que abriga a Unidade de Educação Infantil “Creche Municipal São José”, localizada na Avenida Condessa de Vimieiros, nº 1459, no bairro Centro, que passará a ser denominada “Creche Municipal Professora Renata Cianbroni”.

O projeto de lei em comento tem por escopo alterar a denominação à Creche Municipal, renomeando em homenagem a Professora Renata Cianbroni, que dedicou longos anos de vida ao serviço público municipal e ao ensino, tendo em vista que foi educadora na creche em comento.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que Renata Cianbroni radicou-se em Itanhaém e passou a atuar no Departamento de Esportes e como educadora na creche em questão.

Destacou, ainda, que Renata era uma pessoa muito dedicada e exemplo de profissional, falecendo em detrimento do câncer em julho de 2022.

Não tendo recebido emendas e, em continuidade ao processo legislativo, foi submetido às estas Comissões para manifestarem-se conjuntamente sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e de mérito.

É o breve relatório.



## 2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 79ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 13 de março passado, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Por outro turno, será analisado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade em atendimento às normas regimentais, nos aspectos previstos no artigo 62, §2º, c/c artigo 63, II, e alíneas, do Regimento Interno desta Casa de Leis, notadamente, manifestar-se sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer propositura. (GRIFO NOSSO)

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Dando continuidade ao processo legislativo o Projeto de Lei encontra-se nesta Comissão

Quanto sua iniciativa, atende o disposto no artigo 61, *caput*, da Carta Magna cumulado com o artigo 24, *caput*, da Constituição Estadual e o artigo 22, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

**Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**XXI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar a sua alteração.** (Grifei)



Ressalta-se que o caso em tela encontra respaldo jurídico no artigo 176-A, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém, o qual dispõe que o “homenageado deverá ter residido no Município, pelo menos, 10 (dez) anos, e/ou se tratar de pessoa cujo nome tenha repercussão Estadual, Nacional ou Internacional”,

Nesse íterim, é notório que Renata Cianbroni residiu neste Município por mais de 10 (dez) anos. Ademais, verifica-se que trata de nome de pessoa falecida por meio do atestado de óbito inserto ao referido Projeto, às fls 05.

Destarte, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, bem como cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dar denominação a próprio público.

Sob análise da matéria, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade em atendimento às normas regimentais, verifica que não há óbice para a tramitação do projeto no que tange especificações orçamentárias, sendo favorável a sua tramitação, acompanhando os termos exarados pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

### **3 – CONCLUSÃO**

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 17, de 2023 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

**Câmara Municipal de Itanhaém, em 30 de março de 2023.**

**JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO**  
**PRESIDENTE**

**SILVIO CESAR DE OLIVEIRA**  
**VICE-PRESIDENTE**

**FABIO DOS SANTOS PEREIRA**  
**MEMBRO**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**WILSON OLIVEIRA SANTOS**  
**PRESIDENTE**



**RUTINALDO DA SILVA BASTOS  
VICE-PRESIDENTE**

**JOSÉ ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO  
MEMBRO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

